

Processo TC nº 009.481/2005-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior contra o Acórdão nº 2.017/2008 – 2ª Câmara (peça 4, p. 36), mantido pelo Acórdão nº 4.950/2008 – 2ª Câmara (peça 5, p. 02), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei nº 8.443/92, condenou o recorrente ao recolhimento da importância de R\$ 70.000,00 aos cofres públicos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00, tendo em vista que os elementos integrantes da prestação de contas do Convênio 1.207/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva/BA, não permitiam concluir pela efetiva execução do objeto, consistente na realização de obras para canalização de córrego no Município.

2. Após examinar os argumentos contidos na peça recursal, a Serur formulou proposta de mérito no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, excluindo-se o débito e alterando os fundamentos legais para o julgamento pela irregularidade das contas e para a aplicação da multa, que passariam a ser, respectivamente, o art. 16, inciso III, alínea **b**, e o art. 58, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92 (peça 22, p. 18).

II

3. Primeiramente, como bem observou a unidade técnica (peça 22, pp. 07/09), não cabe ser acolhida a preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente, tendo em vista que já se encontra plenamente consolidado o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, consoante deliberação proferida por esta Corte ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria (Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário).

III

4. Com relação ao débito, a Serur ressaltou que não se pode deixar de levar em consideração o relatório de vistoria técnica apresentado pelo recorrente, mediante o qual “*restou assente que o bem comum e o interesse público foram atendidos, uma vez que o recorrente conseguiu uma solução melhor que a anteriormente prevista no Plano de Trabalho*” (peça 22, p. 13).

5. Desse modo, a unidade técnica propugnou pela exclusão do débito, tomando por base, adicionalmente, as considerações tecidas no Parecer do ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, representante deste Ministério Público que atuou na fase de exame da admissibilidade do recurso, do qual entendo oportuno destacar o seguinte trecho (peça 20, pp. 04/06):

“(…)

De acordo com o plano de trabalho, o objeto consistia na canalização de cursos de água, compreendendo 212 metros, localizado entre as estacas 1 e 12, da Rua João Rodrigues de Carvalho e da Av. Lomanto Júnior.

A justificativa para a proposição do objeto foi assim delineada:

‘Visando a uma melhoria nas condições de vida da população, será desenvolvido um trabalho de canalização de cursos de água, protegendo, assim, os canais existentes, evitando erosões e desmoronamentos’.

Continuação do TC nº 009.481/2005-2

O relatório de vistoria técnica juntado ao recurso de revisão, assinado por engenheiro civil inscrito no Crea, vem demonstrar que:

foi construída em seu lugar uma galeria de tubulação de concreto armado com diâmetro de 0,60m numa extensão total de 212m. Porém este sistema foi estendido com mais 59,40m de tubulação de concreto com diâmetro de 0,60m, seguindo a Av. Lomanto Júnior até a Praça José Osete e daí, com tubulação de concreto com diâmetro de 0,40m, atravessando a Av. Lomanto Júnior, seguindo a rua que margeia a Praça Alexandre Fersola até se encontrar com a Rua Eroclides Machado numa extensão de 113,00m e ao longo da canalização foram construídos 4 PV's (poço de visita), 9 bocas de lobo e 1 boca de bueiro, conforme atestado no relatório fotográfico, projeto básico e planilha orçamentária em anexo.

A canalização do curso d'água utilizando tubulação de concreto, PVs e bocas de lobo, e não a calha trapezoidal aberta, tornou possível a circulação por uma rua intransitável e seu futuro calçamento, como de fato ocorreu (vide relatório fotográfico).

Quanto ao funcionamento da referida obra, de acordo com informações obtidas pelos moradores do local beneficiado, desde o período de implantação até o presente momento, a mesma vem atendendo ao fim a que se destina, pois não foram constatados alagamentos ou inundações no entorno da praça, em frente ao PSF e na Rua do Mercado, durante este período'.

A partir do relatório acima transcrito, é possível verificar que o objetivo do convênio, de proporcionar melhorias nas condições de vida da população, evitando erosões e desmoronamentos, parece ter sido alcançado. Ou seja, a finalidade do convênio teria sido atingida, não estando caracterizado o desvio de finalidade, mas apenas o desvio de objeto, em razão da alteração do local da obra e da utilização de solução técnica diferente da apresentada ao concedente, com redução do diâmetro de escoamento das águas, mas com aumento do cumprimento da intervenção urbana e acréscimo de obras de arte (poços de visita, bocas de lobo e bueiro), a par da possibilidade de circulação e pavimentação da rua.

(...)

Dessa forma, segundo jurisprudência deste Tribunal, em virtude do desvio de objeto, mas na mesma finalidade, em que se verifica a aplicação total dos recursos recebidos por força de convênio celebrado com a União, não deve ser imputado débito ao gestor dos recursos.

(...)"

6. Os argumentos acima colacionados caracterizam, de fato, a ocorrência de desvio de objeto e não de finalidade, na medida em que as obras efetuadas em desacordo com o plano de trabalho eram correlatas ao objeto do convênio e foram revertidas em favor da comunidade alvo daquele pacto, razão pela qual considero que assiste razão à Serur, ao propor que seja afastado o débito pelo qual foi condenado o recorrente.

IV

7. Com relação à multa, no entanto, a unidade técnica entende que deve ser mantida, uma vez que não teriam sido elididas as seguintes irregularidades:

“- os recursos foram creditados na conta em 19.12.2002, e no dia 20, conforme extrato bancário, foi emitido cheque no valor total para pagamento à empresa Empreendimentos Belisário Ltda., vencedora do processo licitatório;

- a vigência do convênio era de 180 dias para execução, entretanto o Contrato 30/2002, assinado em 2.12.2002, teve vigência de apenas 30 dias após a assinatura. O Termo de Cumprimento do Objeto e Aceitação Definitiva da Obra foi assinado em 19.4.2004, o que confirmaria que houve pagamentos antecipados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

- a contrapartida foi paga em 19 de abril de 2004, ou seja, 245 dias depois do fim da vigência do convênio.”

8. Sobre o assunto, vale observar, inicialmente, que a conclusão de que as obras realizadas atenderam a mesma finalidade do objeto pactuado, inclusive com “*uma solução melhor que a anteriormente prevista no Plano de Trabalho*”, como constou na instrução (peça 22, p. 13), não remanescendo débito a ser restituído aos cofres públicos, indica a ausência de locupletamento e de desvio dos recursos, afastando, por conseguinte, a ocorrência de má-fé.

9. É oportuno ressaltar, adicionalmente, que o longo tempo decorrido entre a apresentação da proposta de preço (20/06/2001) e a data da liberação dos recursos (19/12/2002), que teria limitado a

Continuação do TC nº 009.481/2005-2

execução das obras em decorrência da corrosão inflacionária verificada no referido período, pode ter sido o motivo da antecipação de pagamentos.

10. Com efeito, a perda de poder aquisitivo dos recursos em relação ao orçamento originalmente elaborado, reduzindo a possibilidade de pagamento para apenas 86% das atividades, segundo argumento do recorrente acolhido pela Serur (peça 22, pp. 16/17), explica a adoção de atitudes emergenciais pelo conveniente, com vistas ao imediato início das obras.

11. Desse modo, entendo que a gravidade das impropriedades acima mencionadas deve ser mitigada, revelando-se de excessivo rigor, à luz dos elementos presentes neste caso concreto, a aplicação de multa ao responsável.

V

12. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta de mérito formulada pela unidade técnica, no sentido de que esta Corte:

- a) conheça e dê provimento ao presente recurso de revisão;
- b) torne insubsistentes os itens do Acórdão nº 2.017/2008 – 2ª Câmara (peça 4, p. 36), mantidos pelo Acórdão nº 4.950/2008 – 2ª Câmara (peça 5, p. 02);
- c) julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
- d) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Ministério Público, em junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral